



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10920.001573/98-46
Recurso nº 126.846 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.721
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS COLIN S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/10/1989 a 15/04/1992

Decadência.

Uma vez afastada a decadência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve a autoridade julgadora de primeira instância analisar e decidir fundamentadamente acerca das demais questões de mérito.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do acórdão nº 06-15.361 de 05 de setembro de 2007 de fls., inclusive, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Trata-se, na origem, de Pedido de Restituição, protocolado em 29/10/1998, no valor de R\$ 178.880,91, relativo a pagamentos a título de Finsocial, efetuados entre outubro de 1989 e abril de 1992, em alíquotas superiores à de 0,5% (fl. 01), formalizando concomitantemente Pedido de Compensação de fl. 03.

No Despacho Decisório SASIT nº 229/99, da DRF em Joinville-SC, foi deferida parcialmente a restituição pleiteada, no valor de R\$ 96.942,16, mais juros Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, e autorizada a compensação pleiteada (fls. 137/139).

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, solicitando a correção dos valores utilizando-se os percentuais integrais do IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80) e maio (7,87%) de 1990 (fls. 150/152). Na análise pela DRJ em Florianópolis, por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 1.615, de 17/10/2002, foi indeferida a solicitação da contribuinte, declarando de ofício a decadência do direito, por haver transcorrido mais de seis anos entre as datas de recolhimento e o pedido repetitório (fls. 159/163).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 168/170), com decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 301-30.691, de 12/06/2003, que deu provimento ao recurso, afastou a decadência e considerou a aplicação dos índices estabelecidos pelo Poder Judiciário, pela utilização do IPC para os períodos solicitados (fls. 179/186). Ocorre que houve embargos de declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 188/191), que foi acolhido e provido por unanimidade, decidindo pela retificação do Acórdão nº 301-30.691, a fim de excluir do seu conteúdo a apreciação do mérito da questão, e pela devolução do processo à DRJ para apreciação do mérito (fls. 196/200). No entanto, a União por meio de sua Procuradoria ingressou com Recurso Especial de Divergência, em virtude de divergência jurisprudencial existente (fls. 202/210), tendo sido intimada a interessada que apresentou contra razões ao Recursos Especial proposto (fls. 246/249). A Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/03-05.283, de 13/02/2007, negaram provimento ao recurso especial, concluindo assim o voto da Relatora: “Posto que a sentença da 1ª instância foi reformada por aquele acórdão no que concerne à prescrição, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deve a autoridade julgadora de primeiro grau pronunciar-se em relação à única matéria de mérito impugnada, qual seja, os índices de correção adotados pela DRJ”.

Tendo em vista a alteração de competência trazida pelo Anexo V da Port. SRF nº 179, de 13/02/2007, o processo foi encaminhado para esta DRJ.”

Retornando os autos à DRJ-CURITIBA/PR, a solicitação foi indeferida por entender aquela autoridade julgadora que nenhum reparo merece os cálculos elaborados pela DRF-Joinville/SC.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, questionando o fato da questão da decadência novamente ser trazida à discussão no acórdão recorrido. Anota, ainda, a existência de erro de fato na decisão recorrida ao tratar da decadência, posto que na verdade já havia exercido o direito à restituição/compensação.

Na verdade já teria realizado a compensação entre 31/05/1993 e 23/07/1993 (fls. 300), informando que o pedido foi reiterado para cobrir suposta exigência de crédito tributário, relativo ao valor do IRPJ devido e compensado com o recolhimento indevido do Finsocial.

Pede, ao final, que seja o recurso recebido para todos os efeitos legais e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, conforme as informações trazidas no bojo do recurso voluntário, a recorrente teria exercido o direito à restituição, compensando os créditos que supostamente possuía contra a Fazenda Nacional com crédito tributário relativo a IRPJ.

Corroborar essa informação o documento de fls. 05, que traz demonstrativo da compensação realizada em 1993. Ocorre que a compensação realizada pela contribuinte não foi acatada pela autoridade fazendária.

Assim, a contribuinte apresenta pedido de restituição de supostos créditos contra a Fazenda Nacional, tendo em vista que não logrou compensar contabilmente os créditos que entendia possuir.

Anoto que a decisão de fls. 136, da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, manifesta-se acerca do pedido de restituição da recorrente, referente aos pagamentos indevidos, acolhendo a pretensão.

A manifestação de inconformidade deveu-se exclusivamente a divergência quanto ao valor a ser restituído.

Assim, o processo retornou à autoridade julgadora de primeira instância para julgamento acerca tão somente desta parte, não cabendo manifestar-se acerca do prazo decadencial, eis que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já julgara que o direito da recorrente de pleitear a restituição não fora atingido pela decadência.

Da análise do voto condutor do acórdão recorrido, verifico que não consta da parte dispositiva o indeferimento da solicitação em face da análise da matéria que norteou o retorno dos autos àquela instância de julgamento.

O duplo grau de jurisdição é preceito constitucional, extraído do devido processo legal. O legislador pátrio, ao conferir ao processo administrativo fiscal o duplo grau de jurisdição, pretendeu que as decisões possam ser reformadas pelas instâncias superiores, por óbvio.

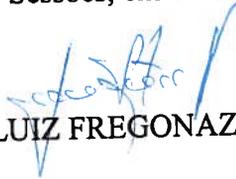
Não poderia assim, inobstante o fundamentado e respeitável entendimento daquela autoridade julgadora de primeira instância, trazer à baila questão já sepultada pela Câmara Superior de Recursos fiscais, inclusive considerando que o mérito já fora analisado por ser a decadência questão de mérito. Quando aquela Egrégia Câmara afastou a decadência, decidiu que a única questão a ser analisada era aquela que deixou de ser em face da declaração de ofício da decadência do direito de pleitear a restituição justamente pela autoridade julgadora de primeira instância.

Anoto, pois, ofensa clara ao princípio do duplo grau de jurisdição, cláusula constitucional pétrea, cujo remédio não pode ser outro que não a anulação do acórdão recorrido, reiterando que se cumpra o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão de primeira instância e determinar o retorno dos autos para julgamento nos estritos termos do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator